

ICMS

Fixados Prazos para Benefícios Fiscais

Dentre os diversos decretos publicados na última edição do Diário Oficial do Estado – o “Minas Gerais” do ano de 2018, destacamos os Decretos n.ºs 47.602/18 e 47.604/18 que trazem alterações no Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/MG.

Tais alterações dizem respeito à fixação de data de vigência de benefícios fiscais, tendo em vista as disposições da Lei Complementar n.º 160/17 e do Convênio ICMS n.º 190/17 que tratam da remissão dos créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e de sua reinstituição.

Lembramos que ao tratar da matéria da convalidação dos benefícios fiscais a citada lei complementar estipulou prazos para vigência dos benefícios que fossem reinstituídos pelos estados. Atendendo ao mandamento da lei complementar, o Convênio ICMS n.º 190/17 estabeleceu que a prorrogação dos benefícios reinstituídos não poderia ultrapassar as seguintes datas:

✓ 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

✓ 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

✓ 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

✓ 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*.

Cumprir destacar que os benefícios podem ainda ser tratados por convênio firmado pelos estados no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ.

Desta forma, os Decretos n.ºs 47.602/18 e 47.604/18 trouxeram as seguintes modificações:

Decretos n.º 47.602/18

O Decreto n.º 47.602/18 alterou a Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS mineiro que traz as hipóteses de isenção do imposto. As alterações, frise-se pela importância, se deram em relação ao prazo de vigência do benefício.

Assim, a isenção para diversas operações que constavam do citado Anexo como por prazo “indeterminado” agora tem vigência fixada.

Cite-se como exemplo as saídas de leite pasteurizado (item 13); entrada, decorrente de importação do exterior, de matéria-prima e insumo destinado a produção de livros, jornais e periódicos (item 43); saída de energia elétrica para consumo em unidade residencial de baixa renda (itens 79, “a” e 165); Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior (item 126); saída de estabelecimento industrial fabricante de mercadorias destinada a contribuinte habilitado no Repetro (item 178); saída, em operação interna, de areia e de brita classificada na subposição 2517.10.00 da NBM/SH (item 189); saída, em operação interna, de lajes pré-moldadas, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, telhas cerâmicas, tijoleiras de cerâmica (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vistas de cerâmica (complemento de tijoleira), manilhas e conexões cerâmicas (item 190); saída de feijão (item 191); saída de capacete de motocicleta (item 193); prestação de serviço de transporte de cargas (itens 199 e 208).

O Decreto n.º 47.602/18 também alterou a Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS mineiro que traz as hipóteses de redução da base de cálculo do imposto. As alterações, à exceção do item 21 (Prestação de serviço de radiochamada) que foi revogado, se deram em relação ao prazo de vigência do benefício.

Exemplificativamente, citamos os seguintes itens que tiveram sua vigência estipulada: saída de mercadorias usadas (item 10); saída de gás natural, exceto veicular (item 12); saída, em operação interna, dos diversos produtos alimentícios (item 19); fornecimento de alimentação por bares, restaurantes e empresas de refeições coletivas (item 20); saída, em operação interna, de construção pré-fabricada com estrutura de ferro ou aço, classificada no código 9406.00.92 da NBM/SH (item 41); saída, em operação interna, de soro de leite em estado líquido ou em pó (item 53); saída, em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante de mercadoria em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado como matéria-prima sucata de qualquer natureza, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico, provenientes de lixo reciclado (item 55); saída, em operação interna, de produtos da indústria de informática e de automação fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248/91 (item 56); saída de bicicleta (item 67).

Decretos n.º 47.604/18

Já o Decreto n.º 47.604/18 estipulou prazos de vigência de diversos benefícios alterando os artigos 5º (isenção), 42 (alíquotas), 75 (crédito presumido), 91-F (incentivo à pontualidade do ICMS) e 213 (redução de multas), todos do Regulamento do ICMS.

Também alterou dispositivos dos Anexos IX e XVI do Regulamento do ICMS para fixar prazos de vigência relativos a benefícios concedidos por regimes especiais de tributação.

Outra alteração trazida pelo Decreto n.º 47.604/18 diz respeito ao artigo 66 do Regulamento do ICMS. Referido artigo trata do aproveitamento de crédito do imposto e o novo decreto fixou a data de 31 de dezembro de 2032 para a hipótese de aproveitamento de crédito na aquisição de bem por estabelecimento em fase de instalação (inciso XI do § 3º). Houve ainda fixação da mesma data para efeito de desnecessidade de estorno de crédito (artigo 71, § 3º do RICMS/MG).

O Decreto n.º 47.604/18 alterou todo o Anexo III do Regulamento do ICMS que traz as hipóteses de suspensão do imposto. Foram retirados dispositivos que haviam sido revogados anteriormente e incluída uma coluna tratando da eficácia das hipóteses de suspensão.

Por fim, o referido decreto alterou o artigo 126 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos do Estado – RPTA para estabelecer que o arrolamento administrativo poderá ser realizado por Auditor Fiscal da Receita Estadual, após a impugnação, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos e não pagos, ainda que suspensa sua exigibilidade, for maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

Mais informações e esclarecimentos sobre o tema podem ser solicitados pelos sindicatos e indústrias a Gerência Tributária, pelo telefone (31) 3263-4378 ou pelo e-mail: tributario@fiemg.com.br

